

de diplomática. Mas as ocupações absorventes de João Pedro Ribeiro, nomeado seu professor, comprometeram mais uma vez o exercício regular da respectiva regência; e foi preciso esperar pelo ano de 1801 para que o ensino se tornasse efectivo: a carta régia de 20 de Fevereiro determinava que a cadeira de diplomática anteriormente criada na Universidade de Coimbra se incorporasse na Faculdade de Cânones e funcionasse provisoriamente em Lisboa; e o alvará do dia imediato estabelecia que a frequência daquela cadeira, com aproveitamento, fôsse condição para o provimento nos cargos do Arquivo da Torre do Tombo e dos officios de tabelião.

A extinção da Faculdade de Cânones levou Manuel da Silva Passos a incorporar os estudos de diplomática no Liceu de Lisboa, criado por decreto de 17 de Novembro de 1836.

A reorganização dos serviços das bibliotecas e arquivos do Estado, levada a efeito pelos decretos de 25 de Agosto e de 29 de Dezembro de 1887, trouxe a criação do curso de bibliotecário-arquivista, no qual colaboravam o Curso Superior de Letras, a Biblioteca Nacional e o Real Arquivo da Torre do Tombo.

Os decretos de 24 de Dezembro de 1901, de 3 de Outubro de 1902, de 18 de Março de 1911, e os n.º 4:312, de 8 de Maio de 1918, n.º 4:885, de 5 de Outubro de 1918, n.º 6:385, de 12 de Fevereiro de 1920, n.º 13:724, de 27 de Maio de 1927, e n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, não modificaram essencialmente a estrutura daquele curso; mas o decreto n.º 22:014, de 21 de Dezembro de 1932, extinguiu o regime de colaboração em que serviam a Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa e a Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos, transferindo para esta as disciplinas componentes do curso, que até ali funcionavam na secção de ciências históricas e filosóficas daquela Faculdade.

Tendo porém demonstrado a experiência que há vantagem em aliviar os serviços técnicos das bibliotecas e arquivos de funções docentes, às quais, pela sua própria natureza, mais simplesmente se adaptam as Faculdades e Escolas Universitárias;

Atendendo a que, anexos à Universidade de Coimbra e plenamente integrados no sistema de institutos para escolares que a servem, há o Arquivo e Museu de Arte e a Biblioteca Geral, que dispõem de valiosíssimas colecções de documentos manuscritos e espécies bibliográficas de todas as épocas que interessam à formação profissional do pessoal técnico das bibliotecas e arquivos;

Considerando que entre o pessoal docente e técnico da mesma Universidade se encontra um conjunto de investigadores aptos a dar perfeita eficiência àqueles estudos;

Considerando ainda que na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra nunca houve interrupção no exercício do ensino das disciplinas subsidiárias da história que constituem o núcleo dos mesmos estudos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra o curso de bibliotecário-arquivista, destinado principalmente a fornecer a preparação profissional do pessoal técnico das bibliotecas e arquivos do Estado e das corporações administrativas.

Art. 2.º O curso de bibliotecário-arquivista terá a duração mínima de dois anos e compor-se-á das seguintes disciplinas:

1.º ano

Paleografia e diplomática.
Numismática e esfragística.
Bibliografia e biblioteconomia.

2.º ano

Curso de aperfeiçoamento de paleografia.
Arquivologia e arquivoeconomia.

§ único. Para execução do presente artigo, o quadro das disciplinas do 4.º grupo (ciências históricas) da 2.ª secção da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra é acrescido das seguintes disciplinas:

Curso de aperfeiçoamento de paleografia — anual.
Bibliologia e biblioteconomia — anual.
Arquivologia e arquivoeconomia — anual.

Art. 3.º Os trabalhos práticos das disciplinas que compõem o curso de bibliotecário-arquivista realizar-se-ão no Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra, da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, e nos museus de moedas e selos da Faculdade de Letras da mesma Universidade. Em tudo o mais aquelas disciplinas estarão sujeitas às disposições legais e regulamentares em vigor na referida Faculdade.

Art. 4.º No curso do bibliotecário-arquivista só poderão inscrever-se alunos ordinários.

Art. 5.º A inscrição nas disciplinas do 1.º ano do curso de bibliotecário-arquivista serão admitidos os diplomados em qualquer curso superior — universitário, técnico, militar ou artístico —, mediante aprovação em exame de aptidão.

§ 1.º O exame de aptidão estabelecido neste artigo realizar-se-á até 15 de Outubro de cada ano, perante um júri de cinco membros, nomeados pelo conselho escolar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, sob a presidência do director do curso de bibliotecário-arquivista, e constará de provas, segundo programa fixado em regulamento, nas seguintes matérias:

Literatura portuguesa.
Filologia portuguesa.
História de Portugal.
História universal.
Lingua latina (tradução e gramática).
Lingua franceza (tradução e conversação).
Lingua inglesa (tradução).
Lingua alemã (tradução).

§ 2.º Não poderão ser novamente admitidos a exame de aptidão os candidatos nêle reprovados pela segunda vez.

Art. 6.º À inscrição nas disciplinas do 2.º ano do curso de bibliotecário-arquivista só poderão ser admitidos os alunos aprovados em todas as disciplinas do 1.º ano.

Art. 7.º Os licenciados em filologia românica e em ciências históricas e filosóficas, aprovados no exame de aptidão instituído pelo artigo 5.º, serão dispensados da frequência e exames das disciplinas comuns à respectiva licenciatura e ao curso de bibliotecário-arquivista, e poderão frequentar num só ano as restantes disciplinas dêste mesmo curso.

Art. 8.º Os alunos que ficarem reprovados pela segunda vez em qualquer disciplina não poderão prosseguir o curso.

Art. 9.º Aos alunos aprovados em todas as disciplinas do curso de bibliotecário-arquivista será facultado um estágio, com a duração mínima de seis meses, no Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra, na Biblioteca Geral da mesma Universidade; no Arquivo Nacional da Torre do Tombo ou na Biblioteca Nacional de Lisboa, fiscalizado e apreciado segundo normas a estabelecer em regulamento.

Art. 10.º Aos alunos aprovados em todas as disciplinas do curso de bibliotecário-arquivista, que apresentem atestado de aproveitamento no estágio instituído pelo ar-

tigo antecedente, será passado pela Secretaria Geral da Universidade de Coimbra o diploma de bibliotecário-arquivista.

§ 1.º Do diploma de bibliotecário arquivista, segundo modelo aprovado pelo Governo, constará a média das classificações obtidas nos exames finais das disciplinas do curso e no estágio, e sobre êle será colada uma estampilha de 300\$ de imposto do sêlo.

§ 2.º A apresentação do diploma de bibliotecário-arquivista, ou sua pública-forma, será obrigatória nos concursos documentais para o provimento de cargos técnicos das bibliotecas e arquivos do Estado ou das corporações administrativas em que, por lei, os diplomados no curso de bibliotecário-arquivista tiverem preferência absoluta.

Art. 11.º A regência das disciplinas que compõem o curso de bibliotecário-arquivista será entregue pelo conselho escolar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra a professores catedráticos e auxiliares de qualquer Faculdade ou Escola da mesma Universidade, e ainda a quaisquer indivíduos de reconhecida competência, desde que a Faculdade disponha de recursos para os contratar, nos termos do artigo 55.º do decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930.

Art. 12.º A regência dos trabalhos práticos das disciplinas do curso de bibliotecário-arquivista poderá ser confiada, por proposta dos respectivos professores, a funcionários técnicos do Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra ou da Biblioteca Geral da mesma Universidade.

§ único. Os funcionários que exercerem, nos termos dêste artigo, a regência de trabalhos práticos terão direito à gratificação mensal de 300\$ durante o ano escolar.

Art. 13.º De entre os professores das disciplinas do curso de bibliotecário-arquivista, o conselho escolar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra nomeará um para director do curso.

§ único. Será obrigação do director do curso de bibliotecário-arquivista orientar e fiscalizar os serviços docentes de modo que o ensino seja de feição essencialmente profissional. Com êsse fim, ou qualquer outro de ordem pedagógica, poderá o director do curso reunir em sessão os professores do mesmo curso; mas, das deliberações tomadas, dará sempre conhecimento ao conselho escolar da Faculdade, que terá o direito de as julgar.

Art. 14.º O conselho escolar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra enviará à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, no prazo de noventa dias, um projecto de regulamento do curso de bibliotecário-arquivista, o qual será submetido à aprovação do Governo.

Art. 15.º (transitório). Aos alunos do curso superior de bibliotecário-arquivista, instituído pelos decretos n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, e n.º 22:014, de 21 de Dezembro de 1932, é permitido o ingresso no curso de bibliotecário-arquivista organizado pelo presente decreto. Êsses alunos serão dispensados do exame de aptidão estabelecido pelo artigo 5.º, e o conselho escolar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra indicará, para cada um dêles, as disciplinas do novo curso em que deverão inscrever-se e obter aprovação para adquirirem direito ao estágio instituído pelo artigo 9.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo*

Rodrigues Monteiro — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:027

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o curso superior de bibliotecário-arquivista instituído pelo título XVI (artigos 159.º e 167.º) do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, com as alterações constantes do decreto n.º 22:014, de 21 de Dezembro de 1932.

Art. 2.º São revogadas as disposições do artigo 2.º e seus parágrafos do decreto n.º 22:014 e são reintegradas na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, a partir do ano escolar de 1935-1936, as disciplinas de paleografia e diplomática, que ficarão sujeitas ao regime estabelecido pelos decretos n.º 18:003, de 25 de Fevereiro de 1930, e n.º 20:860, de 4 de Fevereiro de 1932.

Art. 3.º (transitório). Terão a faculdade de concluir no prazo de um ano o curso superior de bibliotecário-arquivista os alunos que o começaram antes do ano lectivo de 1935-1936. Para êsse fim serão professadas transitóriamente, durante o ano escolar de 1935-1936, junto da Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos e segundo o regime de estudos estabelecido pelo decreto n.º 22:014, as disciplinas que forem necessárias, de entre as seguintes: bibliologia e bibliografia, arquivologia e arquivoeconomia, biblioteconomia, paleografia (2.ª parte), fontes da história de Portugal, arqueologia artística e iconografia; e, para êsses mesmos alunos, a falta de aprovação nas disciplinas de paleografia (1.ª parte), numismática ou diplomática e esfragística será suprida pela frequência e aprovação no exame final das disciplinas da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa que incluírem matéria idêntica.

§ único. Os alunos que não concluírem o curso superior de bibliotecário-arquivista consoante as disposições do presente artigo terão de ingressar no regime de estudos que o Governo oportunamente fixar para curso similar daquelle.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:028

Pelos decretos-leis n.ºs 23:426 e 24:694 foi autorizada, nos anos lectivos de 1933-1934 e 1934-1935, a matrícula no curso superior de piano do Conservatório aos candidatos que haviam sido aprovados no exame de admissão, mas que excediam o limite de cinquenta, fixado no § 2.º do artigo 35.º do decreto com força de lei n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930.

No ano lectivo decorrente, também o número de candidatos à matrícula no 1.º ano do curso superior de piano, aprovados no concurso de admissão, excedeu o limite de cinquenta; e subsistem as razões que decidiram o Governo, nos últimos dois anos lectivos, a autorizar a matrícula dos alunos em idênticas circunstâncias. Mas, para ministrar o ensino aos alunos excedentes do